



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
GILMAR FERREIRA MENDES, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 289/13**

**TORTURA NUNCA MAIS**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua General Polidoro, nº 238, sobreloja, Botafogo, CEP 22.280-004, na Cidade e Estado do Rio do Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.249.950/0001-36 (Doc. 1), vem, tempestivamente<sup>1</sup>, por seus representantes abaixo assinados (Doc. 2), com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 9.868/1999, requerer a sua admissão, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289/13, proposta pelo **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA – PGR**, pelas razões e para os fins adiante expostos.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2014



RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA  
OAB/RJ nº 107.152



ALINE OSORIO

OAB/RJ nº 169.565



HUMBERTO LAPORT DE MELLO

OAB/RJ nº 160.391



JULIANA CESARIO ALVIM GOMES

OAB/RJ nº 173.555

---

<sup>1</sup> Dispõe o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 que o relator poderá, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, “observado o prazo fixado no parágrafo anterior”. Diante do veto presidencial ao § 1º do mesmo artigo e da ausência de disposição legal quanto ao referido prazo, esta E. Corte já decidiu que o ingresso de *amici curiae* deve ocorrer até a liberação do processo para a inclusão em pauta. Tendo em vista a não inclusão em pauta do presente feito, é, pois, tempestiva a presente manifestação.

## I – OBJETO DA AÇÃO E OBJETIVOS DO REQUERENTE

1. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Procurador Geral da República, tem como objetivo conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (Decreto-lei nº1.001/69), o qual trata da competência da Justiça Militar para julgamento de civis em tempos de paz:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; (...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

2. O argumento central desta ação é que a sujeição de civis à jurisdição militar em tempos de paz contraria diversos preceitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988. Conforme demonstrado na petição inicial, em razão da atividade que desempenham, os integrantes das Forças Armadas são submetidos a um regime jurídico-constitucional especial, o que justifica a restrição de determinadas garantias individuais. Contudo, tal regime excepcional não pode ser estendido para civis em tempo de paz sem que sejam violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da razoabilidade. Daí a necessidade de este E. Tribunal conferir aos dispositivos impugnados interpretação conforme a Constituição, a fim de seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis fora de períodos de guerra.



3. O TORTURA NUNCA MAIS (“GTNM”), no ambiente de diálogo viabilizado pela figura do *amicus curiae*, pretende contribuir para a resolução desta controvérsia constitucional, trazendo, em memoriais a serem tempestivamente apresentados e em eventual audiência pública, dados e argumentos adicionais que corroboram e endossam as alegações apresentadas pelo PGR na petição inicial.

4. A participação do GTNM neste caso garantirá uma maior *abertura* do processo hermenêutico – na linha da doutrina de Peter Häberle<sup>2</sup> – de modo a propiciar a pluralização do debate democrático e, por conseguinte, conferir maior legitimidade à decisão a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

5. O caráter democratizante desta participação é ainda mais acentuado tendo em vista que, até o presente momento, todas as manifestações constantes dos autos referem-se a entidades relacionadas às Forças Armadas, que se posicionam pela constitucionalidade das normas impugnadas.

6. Desse modo, a participação do TORTURA NUNCA MAIS no processo é essencial para que sejam também ouvidos representantes da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos humanos e possuem entendimento diverso, contribuindo para o debate a partir da sua própria perspectiva, formada por décadas de intenso ativismo político na esfera da justiça de transição.

---

<sup>2</sup>HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

<sup>3</sup> Como lecionado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao admitir o ingresso de *amicus curiae* mesmo fora do prazo para informações, “essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às “intervensões de eventuais interessados”, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (...). Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. (...). Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito” (ADI 2548, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24/10/2005).

7. Assim, diante do relevo do presente caso, é de suma importância a participação do TORTURA NUNCA MAIS e, de uma forma geral, da sociedade brasileira nesta discussão constitucional para que sua resolução se realize da maneira ampla e informada possível.

## II – LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO

8. O §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 dispõe que a admissão de *amici curiae* será realizada mediante despacho do relator, considerando (i) a relevância da matéria e (ii) a representatividade dos postulantes<sup>4</sup>.

### II.1 – Relevância da matéria: direitos fundamentais e justiça de transição

#### II.1.1 – Direitos Fundamentais

9. A relevância do presente feito se evidencia pelo fato do seu objeto, qual seja, a competência da Justiça Militar para o julgamento de civis em tempos de paz, encontrar-se intimamente relacionado à proteção dos direitos fundamentais, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana e fundamentos do regime constitucional democrático instaurado pela Constituição de 1988.

10. Conforme restará oportunamente demonstrado nos memoriais a serem apresentados pela Requerente e em eventual audiência pública, a matéria em questão envolve tanto garantias processuais, como as do devido processo legal e do juiz natural, quanto o

---

<sup>4</sup>Art. 7º, § 2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

respeito a outros princípios constitucionalmente tutelados, como o da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

11. No presente momento, cumpre apenas registrar que nos organismos internacionais de proteção de direitos humanos, como a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), é crescente a compreensão de que a possibilidade de julgamentos de civis pela Justiça Militar viola aqueles direitos consagrados na Constituição brasileira e em instrumentos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois o próprio desenho institucional dessa Justiça especial, normalmente composta majoritariamente por militares – inclusive, da ativa –, sem formação e cultura jurídicas, e informada predominantemente pelos ideais castrenses de hierarquia e disciplina, seria estruturalmente incapaz de garantir de maneira plena a natureza imparcial e independente do julgamento<sup>5</sup>.

12. No âmbito da mencionada Comissão da ONU, vem sendo desenvolvida uma categoria jurídica denominada *princípio da funcionalidade*, segundo a qual a jurisdição da Justiça Militar deve se limitar ao julgamento de crimes estritamente relacionados com o desempenho de deveres militares, ou seja, de crimes propriamente militares cometidos por membros das forças armadas<sup>6</sup>. Esse princípio já foi operacionalizado pela Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>7</sup> e pela Corte Africana de Direitos Humanos<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Ver CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez e MARTINEZ, Silvano Cantú. *The Restriction of Military Jurisdiction in International Human Rights Protection Systems*. Sur - International Journal on Human Rights. v. 10, n. 18, Jun. 2013

<sup>6</sup> Ver CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez e MARTINEZ, Silvano Cantú. *The Restriction of Military Jurisdiction in International Human Rights Protection Systems*. Sur - International Journal on Human Rights. v. 10, n. 18, Jun. 2013

<sup>7</sup> Ver, apenas como exemplo, o caso *Öcalan v. Turkey*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Neste caso, em que decidiu um recurso de um civil turco que foi condenado à morte por um Tribunal Militar da Turquia por participar de atividades de um grupo separatista curdo, a CEDH entendeu que o julgamento de um civil por um tribunal formado por dois juízes militares e um juiz civil era incompatível com o princípio da independência judicial. TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS. 2003. Sentencia del caso Öcalan contra Turquía (46221/99). Em outra ocasião, no caso *Martin v. The United Kingdom*, de 2006, a mesma Corte estabeleceu, por unanimidade, que o julgamento de civis por tribunais compostos por militares, a não ser em circunstâncias muito excepcionais, sempre violaria o direito à um julgamento justo e imparcial, previsto no artigo 6º §1º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

<sup>8</sup> Na verdade, o Sistema Africano de Direitos Humanos contém uma resolução que proíbe expressamente o julgamento de civis por tribunais militares. Trata-se da Resolução sobre o Direito à um Julgamento Justo e Assistência Jurídica na África, Princípio L (COMISIÓN AFRICANA DE DERECHOS HUMANOS Y DE LOS PUEBLOS, 2001).

13. No que diz respeito à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a lógica subjacente a esse princípio não é nova, e já foi aplicada em diversos casos, em que deixou-se assentado que o julgamento de civis por militares é incompatível com o artigo 8º, alínea 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>9</sup>, como por exemplo, *Cantoral-Benavides v. Peru*<sup>10</sup>, de 2000, *Palamara Iribarne v. Chile*<sup>11</sup>, de 2005 e *Rosendo Radilla v. United Mexican States*, de 2009<sup>12</sup>, quando estabeleceu que “em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restrito e excepcional e direcionar-se à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados com as funções que a lei designa às forças militares”.

14. Além da atenção de organismos internacionais, o tema também vem sendo amplamente discutido em contextos nacionais, onde diversos países têm procedido à reforma de suas justiças militares, como, por exemplo, a Bélgica, a Argentina, o Egito e a Colômbia<sup>13</sup>, o que reforça a relevância da questão.

#### II.1.2 – Justiça de transição e reforma institucional.

15. No caso brasileiro, a discussão é também especialmente candente em função do regime autoritário que precedeu a atual ordem constitucional. Deve ser sempre lembrado que o processo que levou à Constituição de 1988 foi informado por valores cujo conteúdo humanístico e democrático visavam, sobretudo, a romper completamente com o regime de exceção instaurado em 1964, o qual, por sua vez, constitui o contexto em que foram editados os dispositivos ora impugnados.

---

<sup>9</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

<sup>10</sup> *Cantoral-Benavides v. Peru*, julgado em 18 de agosto de 2000 (series C no. 69, § 75).

<sup>11</sup> Caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*. Sentença de 22/11/2005.

<sup>12</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2009. Sentencia del caso Rosendo Radilla Pacheco contra Estados Unidos Mexicanos (23 nov. 2009. Serie C No. 209).

<sup>13</sup> ABDELGAWAD, Élisabeth Lambert (Ed.). *Juridictions militaires et tribunaux d'exception en mutation: perspectives comparées et internationales*. Archives contemporaines, 2007.

16. Discutir a competência da Justiça Militar consiste, portanto, em um esforço de justiça de transição, a qual não se resume a mecanismos voltados à punição do arbítrio, reparação e busca pela verdade, incluindo também as reformas institucionais necessárias para enfrentar e superar legados de violência remanescentes do passado, fortalecendo as instituições com valores democráticos e garantindo a não repetição de abusos cometidos.<sup>14</sup>

17. A transição de regimes autoritários para democracias constitucionais quase nunca ocorre na velocidade que seria ideal. Ela não se concretiza plenamente e produz todas as suas consequências apenas com a promulgação de uma Constituição que rompe normativamente com o passado consagrando valores democráticos. Todo o processo de transição, devido à sua própria natureza, fundamentalmente política, é inevitavelmente lento, incerto, e repleto de percalços, pois geralmente exige delicados rearranjos institucionais, capazes de assegurar à submissão da autoridade militar ao comando civil e a garantia de direitos fundamentais em países com pouca tradição democrática<sup>15</sup>.

18. Sendo assim, é extremamente necessário, para a consolidação da democracia no Brasil, que o Poder Judiciário, principalmente por meio da jurisdição constitucional, contribua para o avanço desse processo, declarando que as leis e atos normativos infraconstitucionais que estruturavam rotinas, práticas e instituições essenciais para o funcionamento da máquina repressiva não podem continuar subsistindo sob a nova ordem constitucional e democrática instaurada em 1988.

19. Este próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, já destacou a importância de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro resquícios autoritários completamente incompatíveis com o

---

<sup>14</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies – Report Secretary-General*, S/2004/616, 23/08/2004. Disponível em <http://www.unrol.org/files/2004%20report.pdf> Acesso em 15.03.2014.; TEITEL, Ruti G.. *Transitional Justice Genealogy*. In: *Harvard Human Rights Journal*. V. 16; 69, 2003

<sup>15</sup> Sobre o tema da justiça de transição e reforma institucional na América Latina ver KYLE, Brett J. e REITER, Andrew G. *Dictating Justice: Human Rights and Military Courts in Latin America*. In: *Armed Forces & Society*. January 2012 vol. 38 no. 1 27-48. Disponível em: <http://afs.sagepub.com/content/38/1/27.full.pdf+html> Acesso em: 15.3.2014

direito geral de liberdade que se supõe como típico em um Estado democrático de direito<sup>16</sup>. Nesse contexto, cumpre ressaltar que as normas questionadas pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289/13 constituem exemplos claros de uma institucionalidade autoritária que, embora tenha sido edificada no Brasil pelo governo de exceção durante o auge dos “anos de chumbo”, continua em vigor até hoje.

## II.2 – Representatividade dos postulantes: a reconhecida atuação do TORTURA NUNCA MAIS

20. Com relação à representatividade do postulante, o TORTURA NUNCA MAIS é associação civil de caráter nacional, fundada em 1985 por iniciativa de ex-presos políticos que viveram situações de tortura durante o regime militar e por familiares de mortos e desaparecidos políticos, tornando-se, por meio das lutas em defesa dos direitos humanos em que tem participado, importante referência no cenário nacional.

21. Além de manter viva a memória do arbítrio que caracterizou todo o período da ditadura civil-militar, o Grupo age buscando o esclarecimento das circunstâncias de morte e

---

<sup>16</sup> A importância da consideração do contexto autoritário no qual foi editada a Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, a chamada “Lei de Imprensa” foi ressaltada em diversos momentos do julgamento da ADPF 130. O Ministro-Relator, Carlos Ayres Britto, ressaltou no seu voto que “A atual Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num prolongado período autoritário da nossa história de Estado soberano, conhecido como ‘anos de chumbo’ ou ‘regime de exceção’ (período que vai de 31 de março de 1964 a princípios do ano de 1985). Regime de exceção escancarada ou vistosamente inconciliável com os arejados cômodos da democracia afinal resgatada e orgulhosamente proclamada na Constituição de 1988. E tal impossibilidade de conciliação, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical, destarte), contamina toda a Lei de Imprensa: I - quanto ao seu ardiloso ou subliminar entrelace de comandos, a serviço da lógica matreira de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; II - quanto ao seu *spiritus rectus* ou fio condutor do propósito último de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder. Projeto de poder que, só para ficar no seu viés político-ideológico, imprimia forte contratura em todo o pensamento crítico e remetia às calendas gregas a devolução do governo ao poder civil”. Ver STF, DJU 05 nov. 2009, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, pp. 70 e 71. O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, ressaltou o seguinte: “a Lei 5.250/67 foi editada num período autoritário, cujo objetivo - evidentemente não declarado - foi o de cercear ao máximo a liberdade de expressão, com vistas a perpetuar o regime autoritário que vigorava no País. Cuida-se, hoje, à evidência, de um diploma legal que se mostra totalmente incompatível com os valores e princípios fundamentais abrigados Constituição de 1988. Como afirmei no julgamento da cautelar, essa Lei, antes de tudo, afigura-se incompatível com o princípio democrático e o princípio republicano, que, juntamente com o princípio federativo, integram o tripé axiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado Brasileiro, segundo consta do art. 1º da Carta Magna”. Ver STF, DJU 05 nov. 2009, ADPF no 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, p. 101.



desaparecimento de militantes políticos e o afastamento imediato de cargos públicos das pessoas envolvidas com a tortura.

22. Em sua atividade, o TORTURA NUNCA MAIS age tanto perante a sociedade, promovendo seminários e atos públicos, quanto perante instituições nacionais e internacionais, tendo contribuído com as Comissões Nacional e Estaduais da Verdade e participado como *amicus curiae* no julgamento do caso relativo à Guerrilha do Araguaia – *Gomes Lund e outros contra república Federativa do Brasil* – na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

23. Como resultado dessa luta, torturadores do período ditatorial foram afastados de funções que exerciam em cargos públicos e tiveram seus registros profissionais cassados e escolas e ruas receberam nomes em homenagem a mortos e desaparecidos vítimas do regime autoritário.

24. O TORTURA NUNCA MAIS atua, ainda, contra o esquecimento e o silenciamento de violações de direitos fundamentais ocorridas nos dias de hoje, apoiando e solidarizando-se com a causa dos direitos humanos no mundo e trocando experiências e informações com entidades de direitos humanos nacionais e internacionais, participando de encontros e redes de mobilização como *SOS Torture*, *Federación Latinoamericana de Detenidos Desaparecidos*, *International Society for Health and Human Rights* e *Red Latinoamericana y del Caribe de Instituciones de la Salud contra la Tortura, la Impunidad y otras Violaciones a los Derechos Humanos*.

25. Nesse sentido, o GTNM é responsável por promover anualmente, há 25 anos, a cerimônia de entrega da Medalha Chico Mendes de Resistência, que homenageia pessoas e entidades que se destacam na luta em prol dos direitos humanos no Brasil e no exterior.

26. Ademais, desde 1991, o Grupo desenvolve, com apoio do Fundo das Nações Unidas para as vítimas da tortura, trabalho de assistência gratuita clínico-médico-psicológica e jurídica para as pessoas atingidas pela violência do Estado, tendo sua atuação reconhecida

em diversas ocasiões nas quais foi contemplada com homenagens e prêmios, como o Prêmio Austragésilo de Athayde oferecido pelo governo do Estado do Rio de Janeiro.<sup>17</sup>

27. Porém, a atuação do TORTURA NUNCA MAIS não se reduz ao tema da tortura e das violações de direitos fundamentais. Ela se insere decidida e inequivocamente no contexto mais amplo da transição democrática e da refundação do Estado brasileiro a partir de 1988, de modo a contribuir para que rotinas, práticas e condutas, oficiais e não-oficiais, que caracterizaram a ação do poder público nos anos de chumbo sejam abolidas e nunca mais se repitam.

28. O TORTURA NUNCA MAIS compreende, assim, que a luta pela proteção e promoção dos direitos humanos é indissociável da busca da reforma democrática do Estado e das suas instituições.

29. Tendo em vista a sua atuação no âmbito da justiça de transição e dos direitos fundamentais e a sua legitimidade perante a sociedade brasileira, o TORTURA NUNCA MAIS possui representatividade para atuar como *amicus curiae* no presente caso.

30. Portanto, seja pela sua inequívoca representatividade, seja em função da relevância do assunto em discussão, resta cabalmente demonstrada a legitimidade da intervenção do GTNM, na qualidade de *amicus curiae*, na presente ADPF.

---

<sup>17</sup> Tal prêmio foi recebido em 2005. Em 2013, o TORTURA NUNCA MAIS recebeu o Prêmio Zuzu Angel da Secretaria Estadual de Mulheres do PSB/RJ. O grupo recebeu ainda, em 2012, moção de aplausos e louvor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e a Medalha Abreu Lima, da Casa da América Latina, em 2011, a Medalha Jorge Careli de Direitos Humanos do Sindicato dos Trabalhadores da FIOCRUZ, em 2008, a comenda “Mediadores da Paz” pela Associação dos Familiares e Vítimas de Chacina de Vigário Geral, em reconhecimento a sua relevante contribuição em prol da promoção à cultura de paz, em 2006, o título de personalidade republicana, do Museu da República, e o Diploma de reconhecimento da FEDEFAM – Federação Latino-Americana de Associações de Familiares de Presos e Desaparecidos. Em, 2004, o prêmio João Canuto de Direitos Humanos pelo Movimento Humanos Direitos (MhuD) – CFCH/UFRJ, em 2003, prêmio USP de Direitos Humanos e homenagem da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ (OAB/RJ), em 2001, homenagem do Sindicato dos Professores do Estado do Rio de Janeiro – SINDPRO/RJ e em 1999 placa de homenagem pelo Grupo de Apoio Mútuo da Guatemala.

## II. 3 – A Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ

31. Na presente ação, o TORTURA NUNCA MAIS é representado pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos, formada por integrantes do corpo discente e docente da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ.

32. A Clínica UERJ Direitos atua fornecendo instrumentos teóricos e práticos para a promoção e defesa dos direitos fundamentais no Brasil, a partir de um diálogo entre a comunidade acadêmica e a sociedade civil, e se insere no compromisso histórico da UERJ com a defesa e promoção dos direitos fundamentais e com a construção de um ambiente acadêmico plural e democrático, tendo na sua bem-sucedida experiência com as ações afirmativas um exemplo emblemático nesse sentido.

33. Suas finalidades institucionais são, entre outras: contribuir para a ampliação da proteção aos direitos fundamentais no Brasil; apoiar a sociedade civil em ações relacionadas aos direitos fundamentais, mediante a prestação de assessoria jurídica especializada em litígios estratégicos; e proporcionar aos alunos da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ vivência prática em atividades jurídicas relativas à proteção de direitos fundamentais.

## III – PEDIDOS


34. Considerando-se que o presente caso versa eminentemente acerca de direitos fundamentais, justiça de transição e democracia, seja pela relevância do objeto da presente ação, seja pela representatividade do postulante e sua estreita ligação com o tema, o TORTURA NUNCA MAIS mostra-se legitimado a atuar como *amicus curiae* na espécie.

35. Por todo o exposto, o TORTURA NUNCA MAIS requer sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para, desse modo, exercer todas as faculdades inerentes

a tal função, inclusive proceder à apresentação de memoriais, participar de eventual audiência pública e sustentar oralmente os seus argumentos em plenário, quando do julgamento da ação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2014



RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA  
OAB/RJ nº 107.152




ALINE OSORIO

OAB/RJ nº 169.565



HUMBERTO LAPORT DE MELLO

OAB/RJ nº 160.391



JULIANA CESARIO ALVIM GOMES  
OAB/RJ nº 173.555

ACADÊMICOS DE DIREITO:



DIEGO GEBARA FALLAH



EDUARDO LASMAR PRADO LOPES



JULIANA CARREIRO AVILA



LUCAS A. A. DE SOUZA LIMA